



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.256 - RJ (2012/0150433-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que *"não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10."* v.g.: AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011. Precedentes: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; REsp 1.130.198/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; EREsp 875.163/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. No caso, o Tribunal de origem, apesar de decidir pela não constatação do dolo na conduta do agente público, manteve a condenação pela prática do ato ímprobo, por entender que o dolo não seria necessário à caracterização do dano ao meio ambiente, o que está em dissonância com o entendimento desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.256 - RJ (2012/0150433-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALAIR FRANCISCO CORRÊA**
ADVOGADO : **MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 1.035):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. AGRAVO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, a desnecessidade de reexame fático-probatório e que a configuração do ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública independe da demonstração do elemento subjetivo do agente e do dano ao erário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.256 - RJ (2012/0150433-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO AGENTE.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que *"não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10."* v.g.: AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011. Precedentes: AgRg no AgREsp 21.135/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/04/2013; REsp 1.130.198/RR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/09/2010; EREsp 875.163/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. No caso, o Tribunal de origem, apesar de decidir pela não constatação do dolo na conduta do agente público, manteve a condenação pela prática do ato ímprobo, por entender que o dolo não seria necessário à caracterização do dano ao meio ambiente, o que está em dissonância com o entendimento desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra decisão que deu provimento ao recurso especial, por se entender que não basta o dano ao meio ambiente para caracterizar o ato ímprobo, sendo imprescindível a verificação do dolo ou culpa do agente.

O recurso especial tem origem em autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ em desfavor de Alair Francisco Corrêa, à época, Prefeito Municipal de Cabo Frio/RJ, objetivando a condenação pela prática de ato ímprobo (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) consubstanciado pelos danos ambientais causados na área denominada "Parque das Dunas", em virtude de construção de quiosques, sem a aprovação dos órgãos técnicos competentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Tribunal de origem, conquanto tenha decidido pela não constatação do dolo na conduta do agente público, manteve a condenação pela prática de ato ímprobo, por se entender que o dolo não seria necessário à caracterização do dano ao meio ambiente, de modo que este seria suficiente para caracterizar a conduta ímproba. Vejamos:

"[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Versa a hipótese sobre ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo escopo é a condenação do Réu nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa quando no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio, relativos aos danos ambientais causados na área denominada Parque das Dunas, em virtude da execução de projeto de Reurbanização da Orla da Praia do Forte sem a devida aprovação e licença dos órgãos técnicos competentes.

A norma inscrita no art. 225 da Carta Magna de 1988, disciplina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigindo-se em um novo direito fundamental do homem que foi assegurado pelo legislador constituinte.

Sobre a importância desse novo direito fundamental relacionado ao meio ambiente, destaco a lição de Édis Milaré, *in verbis*:

"o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver". (In Direito do Ambiente, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 158/159).

Nesse sentido, o inciso IV, do § 1º, do art. 255, da CRFB/88, afirma que para assegurar a efetividade desse verdadeiro direito fundamental, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, licença e o estudo prévio de impacto ambiental.

Com efeito, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se os atos praticados pelo Apelante, enquanto exercia o cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio, configura ato de improbidade administrativa no que toca ao Projeto de Reurbanização da Praia do Forte.

Diante da complexidade do tema foi imprescindível a elaboração de prova técnica pericial cujos laudos se encontram acostados aos autos às fls. 599/620, 632/657, 668/676, 696/701 e 714/716.

Examinando-se as mencionadas provas extrai-se que o Projeto de Reurbanização da Praia do Forte situa-se em área tombada, e foi implantado sem as necessárias licenças e estudos de impacto ambiental. Concluiu a expert que as obras realmente causaram danos ao meio ambiente.

Sobre o ponto, destaco as palavras da I. Perita (fls. 652), *in verbis*:

"A revitalização da Orla de Cabo Frio, projeto desenvolvido pela Prefeitura de Cabo Frio, foi implantado sem as devidas licenças ambientais da FEEMA e se mostra danoso ao sistema de dunas da Praia do Forte". (Grifos nossos).

Cabe salientar que o desiderato constitucional de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui no princípio constitucional da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção uma de suas maiores vertentes, vez que se apóia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade.

No caso, a fim de conferir efetividade ao princípio da prevenção, era imprescindível que o Projeto de Reurbanização estivesse alicerçado no Estudo de Impacto Ambiental - E.I.A. (art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da CRFB)-, e em outras medidas preventivas exigidas pelos Órgãos Públicos.

No que toca à importância da prevenção, em sede de direito ambiental, destaco o teor do parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 778/780), *in verbis*:

"Considerando o significativo impacto ambiental provocado por atividades como a que ora é discutida nessa demanda, a Carta Magna em seu artigo 225 parágrafo primeiro, inciso IV, regulamentado pela legislação ambiental, exige que sua instalação seja submetida ao prévio licenciamento ambiental, precedido este, por sua vez, de estudos de impacto ambiental e de seu respectivo relatório, conhecidos como EIA/RIMA, descritas por Capelli como "a investigação técnico-científica, realizada por equipe multidisciplinar, que tem por finalidade avaliar sistematicamente os impactos positivos e negativos que advirão ao meio ambiente a partir da introdução ou expansão de atividade capaz de causar significativa degradação ambiental". (...) Por sua natureza preventiva, o sistema de licenciamento ambiental, com destaque para o EIA/RIMA na sua finalidade de informar os impactos provocados por determinadas atividades, visa assegurar o princípio da precaução, que, como dito, constitui um dos fundamentos do Direito Ambiental. (...) Daí porque obras desse jaez, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente, integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 1º, I e II da Resolução 237/97 do CONAMA).

O Recorrente argumenta com o fim de se eximir de sua responsabilidade pelos danos ambientais ocorridos que, *verbis*: *"não permitiu a construção de quiosques em área tombada pelo patrimônio histórico e cultural, ao contrário do que foi repetidamente afirmado nesses autos, mas sim permitiu a substituição daquele quiosques existentes,..."*

Todavia, isso não afasta a sua responsabilidade pelos atos praticados, vez que a sua conduta como Chefe do Executivo Municipal estava adstrita à discricionariedade pela conveniência e oportunidade para a execução de projetos administrativos, que foram implementados durante o seu mandato.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte Acórdão do C. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidam os autos de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre em desfavor de Francisco Batista de Souza, ex-prefeito do Município de Senador Guiomiar, em razão de ter ordenado que o lixo coletado na cidade fosse depositado em área totalmente inadequada (situada aos fundos de uma escola municipal e de uma fábrica de pescados), de modo que tal ato, por acarretar grandes danos ao meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiente e à população das proximidades, reclama a responsabilização do agente público. 2. O Plenário do Tribunal de origem entendeu, com base em voto majoritário, que é de ser rejeitada liminarmente a ação civil pública de improbidade administrativa proposta contra um único prefeito municipal em todo o Estado do Acre que, a despeito de desatender a Lei estadual n. 1.117/94 e o Código Florestal, no que se refere ao adequado depósito de lixo urbano, administrativamente orçamentária sofrida pelas municipalidades e sob pena de malferir o princípio da razoabilidade. 3. Este entendimento merece reforma. 4. É que o simples fato de os prefeitos anteriores ou de outros prefeitos terem iniciado prática danosa ao meio ambiente não elide a responsabilização do recorrido, que adotou, quando de sua gestão (autônoma em relação a todas as outras), a mesma conduta (poluidora). 5. Além disso, a mera alegação de que a verba orçamentária das municipalidades seria insuficiente para viabilizar a adequação do depósito de lixo às normas ambientais não tem o condão de afastar o interesse de o Ministério Público propor demanda na qual se objetive a responsabilização do agente da Administração Pública que atuou em desconformidade com a legislação protetiva do meio ambiente. (...) 9. Recurso especial provido. (REsp 699.287/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)"(Sem grifos no original).

Feito o exame da importância de se cumprir o sistema de licenciamentos e estudos prévios sobre o impacto ambiental de obras como a do caso em tela, passa-se à análise dos autos, que conclui pela ilegalidade da obra.

Consoante o disposto na norma do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

'Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições...'

O advento da Lei de Improbidade Administrativa, no ordenamento jurídico pátrio, consubstancia um relevante instituto na defesa da moralidade pública, vez que o seu objetivo é apurar e punir a prática de ilícitos na Administração Pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos.

Sustenta o Apelante que, para a execução do aludido projeto, obteve licenças dos órgãos Reguladores responsáveis - IBAMA, FEEMA e o IPHAN (fls. 70, 145 e 149)- além de contar com pareceres favoráveis emitidos pela Secretaria da Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, bem como da Agência Regional da Baixada Litorânea - ARBL.

Entretanto, tal afirmação é ilidida pelo ofício de fls. 718 emitido pela Coordenadoria Geral de Meio Ambiente, Órgão da Prefeitura do Município de Cabo Frio que assevera, *in verbis*:

"... verifica-se que o projeto de reurbanização da orla da Praia do Forte, descaracterizou os atributos naturais antes ali localizados (dunas e vegetação de restinga fixadora de dunas), interferindo danosamente no status quo do meio ambiente da área, uma vez que a intervenção do Poder Público foi realizada sem obediência as recomendações dos órgãos ambientais e/ou sem a anuência dos referidos órgãos. Conforme as fotos carreadas aos autos, verifica-se que foram utilizados aterramento de saibro e a colocação de manilhas em vegetação de restinga (considerada de preservação permanente pela legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente), danificando o habitat da fauna (ninhos de corujas entre outras espécies) e da flora ".

No que concerne à conclusão da perícia sobre o sistema de esgotamento sanitário, as alegações do Recorrente de que o parecer se pautou, tão somente, em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - NBR 13969, faltando a verificação *in loco*, não procedem.

Isso porque, no laudo (fls. 649 - item 5.4 - "Vistoria Técnica"), afirma a ilustre Perita que *"A vistoria na Praia do Forte, na região onde foi efetuada a reurbanização da praia foi realizada no dia 24 de junho de 2008. Esta Perita e sua Auxiliar Técnica compareceram ao local de encontro às 11 horas e, após aguardar 15 minutos, se dirigiram à área a ser periciada."*

Acrescente-se que a minuciosa descrição sobre o local constante da peça técnico-judicial, não deixa margem a dúvidas sobre a verificação *in loco* procedida pela profissional da confiança do Juízo.

Ressalte-se que, em resposta ao quesito VIII, formulado pelo Autor (fls. 655), afirmou a 1. *Expert, in verbis*:

"Os sistemas de esgotamento sanitários construídos foi o composto de fossa/filtro/sumidouro, instalado em cada banheiro público e unidades comerciais. Se bem operados possuem eficiência de tratamento próxima a 70%. São sistemas normalmente indicados para áreas que não possuem rede de esgotamento sanitária." E acrescenta em sua conclusão (fls. 653): "Os sistemas de tratamento sanitário composto de fossa/filtro/sumidouro, instalados em cada banheiro público e quiosques, serão fontes pontuais de poluição do subsolo e talvez da água. " (Sem grifos no original).

Logo, os danos ao meio ambiente exsurtem evidentes e, como consectário, a subsunção da conduta do Apelante ao disposto na norma do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se, como efeito, às sanções do art. 12, inciso III, do referido preceito.

Por fim, cumpre destacar que a exigência de dolo na conduta do Agente Público não se reveste de caráter absoluto, merecendo ponderação nos casos em que se revelam suficientes a ilegalidade do ato e os danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo, quando o Apelante, conforme salientado no parecer do Ministério Público (fls. 783): " ... idealizou e determinou a implementação do Projeto de Reurbanização da Orla da Praia do Forte, iniciativa que fazia parte do seu plano de governo."

Corroborando este entendimento a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIO ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 12/05/2011) [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, ao argumento de que não restou comprovado o dolo e a lesão ao erário necessários para a configuração do ato ímprobo violador dos princípios da Administração Pública.

Eis o teor do dispositivo legal tido por violado:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Com efeito, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento do STJ no sentido de que *"não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas hipóteses do artigo 10."* v.g.: AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011.

Ademais, anota-se que o entendimento pela existência do dolo na conduta do recorrente demandaria a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0150433-0

AgRg no
AREsp 206.256 / RJ

Números Origem: 00009804120028190011 20020110013110 9804120028190011

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAIR FRANCISCO CORRÊA
ADVOGADO : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.